

# PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONFLITOS

Juliana de Almeida BARBOSA<sup>1</sup>  
Vinicius Roberto Prioli de SOUZA<sup>2</sup>

**Resumo:** Desde os primórdios a humanidade almeja a evolução. O homem busca se desenvolver, pois acredita que o desenvolvimento constitui a chave para trazer melhores condições de vida e comodidade. A partir do momento em que se criou a imprensa, contudo, é que as invenções começaram a sair do patamar de coisas materiais e alcançaram o patamar de coisas imateriais. Isto ocorreu por causa da multiplicação de obras, e por meio disto se percebeu que tais multiplicações poderiam trazer lucros aos inventores e desenvolvimento aos países, por isso se desejava a proteção das obras. Assim, todo e qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, poderá ter privilégio temporário sobre suas invenções como bem declara a Carta Magna de 1988 em seu rol de Direitos Fundamentais. Grandes empresas, como as indústrias farmacêuticas e as de biotecnologia e tecnologia agrícola, investem milhões a cada ano em pesquisas para criarem novos produtos que possam atingir as necessidades humanas. Conclui-se que, o direito de propriedade intelectual deve respeitar dois pontos importantes, o primeiro deles constitui no fato de que o detentor da patente não poderá abusar da exclusividade; e o segundo ponto está relacionado ao interesse público, ou seja, mesmo que o produto patenteado seja utilizado respeitando-se o critério supracitado, existem ocasiões em que ele estará sujeito ao imperativo do interesse coletivo.

**Palavras-chaves:** Propriedade Intelectual; Conflitos; Grandes Empresas; Patente; Desenvolvimento.

## Introdução

Desde os primórdios a humanidade almeja a evolução. O homem busca se desenvolver, pois acredita que o desenvolvimento constitui a chave para trazer melhores

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina – PUC/PR. E-mail: jab.sap@uol.com.br

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP – UNIMEP. E-mail: vinicius\_demolay@yahoo.com.br

condições de vida e comodidade. E assim passou-se a acreditar que o progresso tecnológico consiste em algo primordial para o crescimento da sociedade.

O homem começa a criar coisas, de acordo com suas necessidades, desde o momento em que inicia sua existência na Terra. Na Antiguidade, por exemplo, podem ser citadas criações fundamentais ao desenvolvimento da sociedade, como a roda, a descoberta do fogo, uso da pedra lascada para fazer objetos cortantes e etc.

Nesta época, porém, o direito às criações estava ligado à moral e não ao mundo jurídico, e, além disso, o homem considerava suas invenções apenas como a obra concreta, ou seja, apenas como algo material e nada além, isto quer dizer que para ele a criação estava vinculada apenas à coisa criada e não à idéia que a gerou.

Já na Idade Média com o Renascimento surgem vários homens dispostos a criar um imenso número de coisas, tanto no âmbito artístico quanto no âmbito utilitário. Dentre estes homens pode-se destacar o grande artista e inventor Leonardo da Vinci, que revolucionou sua época com belas criações artísticas e utilitárias.

Apenas a partir do momento em que se criou a imprensa, contudo, é que as invenções começaram a sair do patamar de coisas materiais e alcançaram o patamar de coisas imateriais. Isto ocorreu por causa da multiplicação de obras, e por meio disto se percebeu que tais multiplicações poderiam trazer lucros aos inventores e desenvolvimento aos países, por isso se desejava a proteção das obras.

Assim, em 1710, na Inglaterra, berço da Revolução Industrial e conseqüentemente de várias invenções, dá-se origem a primeira legislação que protege a propriedade intelectual, vindo a ser consolidada posteriormente nos Estados Unidos da América, sendo um de seus precursores Thomas Jefferson.<sup>3</sup>

Tais idéias passam a influenciar várias outras nações, dentre elas o Brasil, o qual começa a dar sinais de proteção à propriedade intelectual com o Alvará do Príncipe Regente em 28 de abril de 1809, tal alvará objetivava estimular o progresso nacional nas áreas da indústria e do comércio, fomentar a agricultura, adiantar a navegação e aumentar a povoação. Este documento teve influência na Primeira Carta Constitucional do Império e nas demais, até a atualidade.<sup>4</sup>

Assim, todo e qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, poderá ter privilégio temporário sobre suas invenções como bem declara a Carta Magna de 1988 em seu rol de Direitos Fundamentais.

Para que o indivíduo possa ter este exclusivo direito, entretanto, é necessário que ele patenteie sua idéia, ou seja, que ele proteja intelectualmente sua criação, e a partir daí qualquer outro indivíduo que queira utilizar o invento do criador deverá pedir autorização a este e pagar uma taxa denominada “royalt” que em outras palavras quer dizer taxa de tecnologia.

Portanto, após a concessão da patente o indivíduo terá exclusividade sobre sua invenção, o que de acordo com muitos teóricos constitui algo extremamente salutar ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, uma vez que isto incentivará aos criadores a cada vez mais fazerem novas invenções.

---

<sup>3</sup> ORTELLADO, Pablo. **Por que somos contra a propriedade intelectual?** Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml> Acesso em: 04 dez. 2005.

<sup>4</sup> THEOTONIO, Sergio Barcelos. **Proposta de Implementação de um Núcleo de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no CEFT/RJ.** Disponível em: <http://www.redetec.org.br/repict/documentos/resposta.pdf#search=hist%C3%B3rico%20da%20propriedade%20intelectual%20no%20Brasil>. Acesso em: 04 dez. 2005.

Por outro lado, a concessão de patentes restringe a livre concorrência, podendo gerar abusos no uso da propriedade intelectual. E, além disso, por ser exclusiva gera controvérsias quando está relacionada a algo de interesse coletivo.

### **Discussão Teórica do Tema**

Questões como fome, saúde precária, métodos arcaicos de produção industrial, e outras mais, foram e são alguns dos elementos impulsionadores da busca pelo desenvolvimento, no entanto, para que possam ser criadas inovações que sanem estes problemas é necessário o emprego de pesados investimentos.

Grandes empresas, como as indústrias farmacêuticas e as de biotecnologia e tecnologia agrícola, investem milhões a cada ano em pesquisas para criarem novos produtos que possam atingir as necessidades humanas.

A Monsanto, uma das maiores empresas especializadas em tecnologia agrícola, investe anualmente em pesquisas para criação de novas sementes transgênicas cerca de US\$ 500 milhões.<sup>5</sup>

Já a Novartis, líder mundial em produtos farmacêuticos e consumer health, investiu no ano de 2004 aproximadamente US\$ 4,2 bilhões no setor de pesquisa e desenvolvimento.<sup>6</sup>

Empresas como estas desenvolvem produtos que propiciam grandes benefícios em diversos setores, podem ser citados na área da agricultura, segundo dados do site da Monsanto, a soja transgênica Roundup Ready (RR) tolerante ao herbicida glifosato que pode assim ser aplicado em uma lavoura de soja RR após a germinação da semente, e matará somente as ervas daninhas e não a soja, o que reduz os custos de produção, e causa um aumento da renda bruta do agricultor.<sup>7</sup>

Além de buscar redução de gastos, empresas como a Monsanto investem em pesquisas para prevenção de doenças através dos alimentos transgênicos, existem, por exemplo, projetos de alimentos enriquecidos com Ômega 3, que buscam a redução do teor de gordura insaturada.<sup>8</sup>

Na área da saúde, pode-se citar os produtos da Indústria farmacêutica supracitada, a Novartis, que se destaca com a criação de medicamentos no âmbito da Oncologia e Doenças Cardiovasculares, além dos vários projetos promissores em fases iniciais como o ACZ885, um novo mecanismo para o tratamento da artrite reumatóide.

O AEE788, um agente anticancerígeno promissor para o tratamento de diversos tumores sólidos. O valopicitabine (NM283), uma nova terapia para o tratamento da hepatite C, que vem sendo desenvolvido pela Idenix, e sobre o qual a Novartis tem o direito exclusivo de licenciamento, e o AEB071, um imunomodulador de primeira linha com grande potencial para uso em pacientes transplantados.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> MONSANTO. **Investimento em Pesquisa.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/sementes/soja\\_rr/investimento/investimento.asp](http://www.monsanto.com.br/sementes/soja_rr/investimento/investimento.asp). Acesso em: 13 dez. 2005.

<sup>6</sup> NOVARTIS. **Novartis está entre as empresas que mais investem no Mundo.** Disponível em: [http://www.novartisfarma.com.br/news/pt/releases/2005\\_09\\_20\\_investimentos\\_pd.shtml](http://www.novartisfarma.com.br/news/pt/releases/2005_09_20_investimentos_pd.shtml). Acesso em: 11 dez. 2005.

<sup>7</sup> MONSANTO. **O que é Soja RR.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/sementes/soja\\_rr/oque/oque.asp](http://www.monsanto.com.br/sementes/soja_rr/oque/oque.asp). Acesso em: 02 mar. 2006.

<sup>8</sup> MONSANTO. **Produtos do Futuro.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/biotecnologia/prod\\_futuro/prod\\_futuro.asp](http://www.monsanto.com.br/biotecnologia/prod_futuro/prod_futuro.asp). Acesso em: 02 mar. 2006.

<sup>9</sup> NOVARTIS. **Novos Produtos em Desenvolvimento.** Disponível em: [http://www.novartis.com.br/news/pt/releases/p\\_d\\_2005.shtml](http://www.novartis.com.br/news/pt/releases/p_d_2005.shtml). Acesso em: 02 mar. 2006.

Apoiadas nestes altos gastos para o desenvolvimento de novas técnicas e na conseqüente melhoria das condições de vida da sociedade, é que estas e outras empresas defendem arduamente o Direito de Propriedade Intelectual exclusivo sobre suas criações, pois acreditam que por meio dele sejam recompensadas e estimuladas a cada vez mais criarem novos produtos.

Tais empresas têm ainda sua defesa do uso privilegiado temporário da invenção amparada no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”<sup>10</sup> E na Lei de Propriedade Intelectual, a qual elenca:

Art. 42 - A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Parágrafo 1º - Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

Parágrafo 2º. - Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

A primeira limitação básica quanto à patente está relacionada ao seu uso abusivo. A Carta Magna brasileira elenca em seu artigo 170, inciso IV:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

A livre concorrência consiste no maior e mais eficaz modo de defesa do consumidor, uma vez que, atendido esse princípio, existirá mais de um meio de oferta de determinados serviços e produtos ao público, e isto faz com que os preços sejam reduzidos e o consumidor tenha a possibilidade de usufruir destes bens.

Sabe-se, porém, que quando concedida a patente de determinado produto a uma empresa ou indivíduo, será dele (a) a exploração exclusiva da tecnologia, tornando-se impossível a livre concorrência. Assim, quem detém a exclusividade sobre um invento deve se pautar a não abusar desse direito tendo como parâmetro o uso social da propriedade.<sup>11</sup>

No entanto, nem todos os detentores de patentes respeitam este princípio do não abuso da propriedade. Por terem o monopólio em suas mãos, acabam se corrompendo e abusando do poder que detém. Em certos casos impedem o acesso do grande público aos seus produtos, ou ainda em determinadas ocasiões tornam o consumidor dependente de seus produtos tendo este que se submeter aos elevados preços, uma vez que necessita de tal

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marica Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. - 31. ed.- São Paulo: Saraiva, 2003. 08 p.

<sup>11</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Licenças Compulsórias por Abuso de Patentes**. Disponível em: <http://www.nbb.com.br/public/competition3.html>. Acesso em: 06 mar. 2006.

tecnologia. Os abusos podem ser quanto: extraploamento dos limites de direito do titular (ao exceder limites legais) e ao desvio de finalidade da patente (ao desviar o objetivo); etc

Existem situações ainda, em que o abuso é tanto que mesmo aqueles que não assumiram contratos com as empresas são obrigados a pagar “royalt”. É o caso, por exemplo, das situações citadas nos processos que a Monsanto tem contra agricultores que tiveram suas plantações contaminadas por transgênicos da lavoura vizinha, esta contaminação pode ocorrer por meio de polinização cruzada, vento, pássaros, insetos e outros, ou seja, formas alheias à vontade do agricultor, e mesmo assim a empresa de biotecnologia agrícola cobra indenizações pelo uso de suas sementes patenteadas, e em muitos casos vence as demandas judiciais.<sup>12</sup>

Outra limitação básica quanto ao uso da patente está relacionada aos casos em que determinados produtos patenteados consistem de grande importância ao interesse público.

Remédios que curam, amenizam ou previnem moléstias graves podem ser enquadrados no rol desses produtos de grande relevância para a coletividade, uma vez que sua utilização melhora as condições de saúde de muitos indivíduos, atendendo a preceitos fundamentais.

Por conseguinte, em casos como estes que, envolvam a saúde e a vida de muitos indivíduos, seria egoístico pensar no uso privilegiado de algum produto, mesmo que este seja utilizado sem o cometimento de abusos. O uso exclusivo, portanto, nestas ocasiões, não seria o mais apropriado, por conflitar com preceitos fundamentais valiosos.

Para solucionar estes conflitos advindos do uso da patente (abuso de poder e relevante valor social) existem posições variadas. Há defensores radicais, como Pablo Ortellado, do site Centro de Mídia Independente, que defende a exclusão total do direito de propriedade intelectual privilegiado, em todas as situações e não somente nas mencionadas, Ortellado embasa sua defesa nas palavras de Thomas Jefferson<sup>13</sup>:

Se a natureza produziu uma coisa menos suscetível de propriedade exclusiva que todas as outras, essa coisa é a ação do poder de pensar que chamamos de idéia, que um indivíduo pode possuir com exclusividade apenas se mantém para si mesmo. Mas, no momento em que a divulga, ela é forçosamente possuída por todo mundo e aquele que a recebe não consegue se desembaraçar dela. Seu caráter peculiar também é que ninguém a possui de menos, porque todos os outros a possuem integralmente. Aquele que recebe uma idéia de mim, recebe instrução para si sem que haja diminuição da minha, da mesma forma que quem acende um lampião no meu, recebe luz sem que a minha seja apagada.

Há também, defensores de uma medida mais branda, e talvez a mais correta, que solucione as controvérsias mencionadas.

Para esses indivíduos, nos casos referentes ao abuso do direito privilegiado sobre a criação, não há muito que se falar sobre a medida para solucionar o impasse, pois está clara na própria legislação de Propriedade Industrial a solução<sup>14</sup>:

<sup>12</sup> LONDRES, Flávia. **Você já ouvir falar em patente de semente?** Disponível em: <http://www.aspta.org.br/publique/media/depoimentostransgenicos.pdf#search='processos%20da%20monsanto%20contra%20agricultores%20direito%20de%20propriedade'>. Acesso em: 18 jan. 2006.

<sup>13</sup> ORTELLADO, Pablo. **Por que somos contra a propriedade intelectual?** Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml> Acesso em: 15 dez. 2005.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Mini Vade Mecum de direito 7 em 1, volume 1 / Anne Joyce Angher organização. – 2. ed. – São Paulo : Rideel, 2005. – (coleção de leis Rideel. Série mini 3 em 1)

Art. 68 O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial

Ou seja, para estes casos aplicar-se-á a licença compulsória, que não será mérito de discussão deste artigo devido a extensão do assunto.

Já nas situações referentes ao relevante interesse social, procura-se resolver a tensão (conflito entre preceitos fundamentais) por meio de princípios constitucionais, como o da Proporcionalidade ou Razoabilidade, que se trata de norma primordial para a proteção dos direitos fundamentais, porque estabelece critérios para a delimitação desses direitos. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, nas palavras de Wilson Antônio Steinmetz<sup>15</sup>:

Para CANOTILHO, as noções de ponderação (*abwägung*) ou de balanceamento (*balancing*) representam uma viragem metodológica no âmbito do direito constitucional. Identifica três razões para essa viragem: (a) a inexistência de uma hierarquia abstrata de bens constitucionais, o que exige uma norma de decisão que considere as circunstâncias do caso; (b) a natureza principal de muitas normas constitucionais, de modo especial aquelas que conferem direitos fundamentais, o que, na hipótese de colisão, exige um juízo de peso, um balanceamento, uma ponderação, portanto, uma solução diferenciada do conflito de regras (antinomia), na qual há um juízo de validade; (c) fractura da unidade de valores de uma comunidade que obriga a leituras várias dos conflitos de bens, impondo uma cuidadosa análise dos bens em presença e uma *fundamentação* rigorosa do balanceamento efectuado para a solução dos conflitos.

Através de tais palavras chega-se ao seguinte ponto: entre direitos fundamentais não existe hierarquia, todavia em algumas situações, determinado preceito fundamental prevalece sobre outro, assim quanto à proteção da propriedade intelectual e do interesse social que envolva o direito à vida, por exemplo – aplique-se o princípio da proporcionalidade. Ou seja, só se faça prevalecer o interesse coletivo até a proporção exata, e não mais além, necessária para satisfazer tal interesse. Isto quer dizer que para cada caso concreto existe uma solução. Há ocasiões em que o interesse social prevalece sobre o Direito de Propriedade Intelectual, e nestas hipóteses pode-se dizer que o privilégio por parte do criador não seria apropriado, indicando-se a, assim como para o abuso de privilégio, a chamada licença compulsória.

### Considerações Finais

O direito de propriedade intelectual deve respeitar dois pontos importantes, o primeiro deles constitui no fato de que o detentor da patente não poderá abusar da exclusividade; e o segundo ponto está relacionado ao interesse público, ou seja, mesmo que o produto patenteado seja utilizado respeitando-se o critério supracitado, existem ocasiões em que ele estará sujeito ao imperativo do interesse coletivo.

---

<sup>15</sup> ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8153&p=3>. Acesso em: 25 jan. 2006.

Isso tudo demonstra que mesmo havendo altíssimos investimentos na área de pesquisas de novas tecnologias, na concessão de patentes, há que se ter como base, e esse é o sentido da barganha social, uma expectativa realista de que o domínio público irá colher novos frutos com a revelação do invento.

### Referencias Bibliográficas

ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8153&p=3>. Acesso em: 25 jan. 2006.

BARBOSA, Denis Borges. **Licenças Compulsórias por Abuso de Patentes.** Disponível em: <http://www.nbb.com.br/public/competition3.html>. Acesso em: 06 mar. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marica Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. - 31. ed.- São Paulo: Saraiva, 2003.

HEOTONIO, Sergio Barcelos. **Proposta de Implementação de um Núcleo de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no CEFT/RJ.** Disponível em: <http://www.redetec.org.br/repict/documentos/resposta.pdf#search='hist%C3%B3rico%20da%20propriedade%20intelectual%20no%20Brasil'>. Acesso em: 04 dez. 2005.

LONDRES, Flávia. **Você já ouvir falar em patente de semente?** Disponível em: <http://www.aspta.org.br/publique/media/depoimentostransgenicos.pdf#search='processos%20da%20monsanto%20contra%20agricultores%20direito%20de%20propriedade'>. Acesso em: 18 jan. 2006.

MONSANTO. **Investimento em Pesquisa.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/sementes/soja\\_rr/investimento/investimento.asp](http://www.monsanto.com.br/sementes/soja_rr/investimento/investimento.asp). Acesso em: 13 dez. 2005.

MONSANTO. **O que é Soja RR.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/sementes/soja\\_rr/oque/oque.asp](http://www.monsanto.com.br/sementes/soja_rr/oque/oque.asp). Acesso em: 02 mar. 2006.

MONSANTO. **Produtos do Futuro.** Disponível em: [http://www.monsanto.com.br/biotecnologia/prod\\_futuro/prod\\_futuro.asp](http://www.monsanto.com.br/biotecnologia/prod_futuro/prod_futuro.asp). Acesso em: 02 mar. 2006.

NOVARTIS. **Novartis está entre as empresas que mais investem no Mundo.** Disponível em: [http://www.novartisfarma.com.br/news/pt/releases/2005\\_09\\_20\\_investimentos\\_pd.shtml](http://www.novartisfarma.com.br/news/pt/releases/2005_09_20_investimentos_pd.shtml). Acesso em: 11 dez. 2005.

NOVARTIS. **Novos Produtos em Desenvolvimento.** Disponível em: [http://www.novartis.com.br/news/pt/releases/p\\_d\\_2005.shtml](http://www.novartis.com.br/news/pt/releases/p_d_2005.shtml). Acesso em: 02 mar. 2006.

ORTELLADO, Pablo. **Por que somos contra a propriedade intelectual?** Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml> Acesso em: 15 dez. 2005.

ORTELLADO, Pablo. **Por que somos contra a propriedade intelectual?** Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml> Acesso em: 04 dez. 2005.